



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.172, DE 05 DE OUTUBRO DE 1994.

"Dispõe sobre os critérios para a incorporação, como vantagem pessoal, das gratificações e vencimentos dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ao servidor investido em Cargo em Comissão ou Função de Confiança, constante nos anexos I e II desta Lei é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores da gratificação, estabelecidos em ordem decrescente, a partir do cargo de Secretário Municipal e de outros cargos equivalentes, obedecem aos percentuais e parâmetros referenciais estabelecidos em lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao vencimento do cargo efetivo do servidor a título de vantagem pessoal, e integra os proventos de aposentadoria e pensões, o equivalente à fração de um quinto, a cada doze meses, consecutivos ou não, de exercício no Cargo em Comissão, ou Função de Confiança, até o limite máximo de cinco quintos.

§ 3º - Quando mais de um cargo em comissão ou Função de Confiança houver sido desempenhado no período de doze meses, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança de nível mais elevado, por um período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, haverá atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Será considerada gratificação, para efeitos de incorporação prevista nesta lei, a importância equivalente ao vencimento e à gratificação do Cargo em Comissão ou à gratificação da Função de Confiança.

Art. 2º - É facultado ao servidor optar pelo vencimento do Cargo em Comissão para o qual foi designado, acrescido de sessenta por cento do vencimento do seu cargo efetivo, ou vice-versa, e mais a gratificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único - O servidor investido em Função de Confiança perceberá o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação.

Art. 3º - Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o dispositivo na Lei nº 581, de 30 de dezembro de 1985, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público prestado à Prefeitura do Município de Porto Velho sob o regime da Legislação trabalhista pelos servidores alcançados pela Lei nº 901, de 23 de julho de 1990, ou não optantes pelo regime estatutário em 1990.

Art. 4º - A contagem do período de exercício para efeitos de incorporação dos quintos, terá início a partir do primeiro provimento em Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ainda que anterior a esta Lei.

Art. 5º - É devida ao servidor efetivo do Executivo Municipal, regido pela Lei nº 901, de 23 de junho de 1990, ou não optante pelo regime estatutário, em 1990, cedido à Câmara Municipal de Porto Velho, a incorporação de quintos decorrentes do Exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança, ou outros cargos semelhantes.

Parágrafo único - A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do Cargo Comissionado ou de Confiança equivalente no Poder cedente do servidor.

Art. 6º - Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo mediante provimento efetivo para Poder distinto do originário da incorporação efetivada.

Art. 7º - A conversão prevista no artigo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, não se considera tempo de exercício em Cargo em Comissão ou Função de Confiança, os exercícios de cargos de confiança, função de direção, chefia, assessoramento ou outros semelhantes, prestados a qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, não pertencente à Prefeitura do Município de Porto Velho ou à Câmara Municipal de Porto Velho.

Art. 9º - O servidor vinculado ao regime da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em Cargo em Comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 10 - Para o servidor público do Município de Porto Velho, estatutário ou não optante pelo regime estatutário em 1990, o tempo de Cargo Comissionado ou Gratificado exercido a qualquer época, inclusive anterior a vigência da lei nº 901, de 1990, é contado para efeitos da incorporação, na forma estabelecida nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

ANTONIO CARLOS GOLDONI
Secretário Munic. de Administração.

MIRTON MORAES DE SOUZA
Procurador Geral em Exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DA LEI Nº 1.172/94

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO – CC

CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO
CHEFE DE GABINETE DO VICE-PREFEITO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIO

CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CHEFE DE ASSESSORIA LEGISLATIVA
CHEFE DA CONTROLADORIA
CHEFE DA ASSESSORIA MILITAR
CHEFE DE NÚCLEO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
DIRETOR DE DEPARTAMENTO

ADMINISTRADOR DISTRITAL
CHEFE DE DIVISÃO

CHEFE DE APOIO

DIRETOR DE POLICLÍNICA MUNICIPAL

ASSESSOR ESPECIAL

ASSESSOR

SECRETÁRIA EXECUTIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DA LEI Nº 1.172/94.

ANEXO –II

COMPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DIRETOR DE ESCOLA “A”
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA
DIRETOR DE CENTRO DE SAÚDE
ADMINISTRADOR DE BIBLIOTECA
SECRETÁRIA

ADMINISTRADOR ESTAÇÃO FERROVIÁRIA
ADMINISTRADOR ESTAÇÃO RODOVIÁRIA
DIRETOR DE CRECHE
DIRETOR DE ESCOLA DE MÚSICA
VICE-DIRETOR DE ESCOLA “A”
DIRETOR DE ESCOLA “B”

ADMINISTRADOR TEATRO
DIRETOR DE ESCOLA “C”
DUPERVISOR DE PROGRAMA
ADMINISTRADOR DE ESCOLA MÚSICA E DANÇA
VICE-DIRETOR DE ESCOLA “A”
ADMINISTRADOR DE CENTRO COMUNITÁRIO

ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO
ADMINISTRADOR DE MERCADOS E FEIRAS
ADMINISTRADOR DE LIXEIRA MUNICIPAL
ADMINISTRADOR DE PARQUES
ADMINISTRADOR DE PARQUE CIRCUITO
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
ADMINISTRADOR DE VIVEIRO
DIRETOR DE ESCOLA “D”
RESPONSÁVEL PELA BANDA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL PELA GARAGEM
RESPONSÁVEL PELO CADASTRO
RESPONSÁVEL PELA OFICINA
RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO
RESPONSÁVEL PELA BOMBA DE GASOLINA
RESPONSÁVEL PELO ARQUIVO CENTRAL
RESPONSÁVEL PELO ARQUIVO FAZENDÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RESPONSÁVEL PELA TORNEARIA
RESPONSÁVEL PELA VARRIÇÃO
SECRETÁRIO DE ESCOLA
VICE-DIRETOR DE ESCOLA “C”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 124 ,DE 07 DE MAIO DE 2001.

“Transforma os Quintos Incorporados em vantagem pessoal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, as incorporações de Quintos concedidas com base no que dispõe a Lei nº 1.172, de 05 de outubro de 1994.

Parágrafo único. V E T A DO.

Art. 2º. A vantagem pessoal de que trata esta lei, fica sujeita a atualização de valores, concomitantemente, pelos mesmos índices e antecipações aplicados aos reajustes e aumentos gerais dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. Haverá transposição de Vantagem Pessoal de um para outro cargo de provimento efetivo, desde que a exoneração do cargo ocupado e a posse no novo cargo ocorra na mesma data.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se a Lei nº 1.172, de 05 de outubro de 1994, os artigos 171 e 172 da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 e demais disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
Procurador geral do Município.